Lei Maria da Penha: desafios e perspectivas

Maria da Penha Law: challenges and perspectives

Amanda Eduarda Pereira Britto[1]
Williane Tibúrcio Facundes[2]

COMO CITAR

BRITTO, Amanda Eduarda Pereira; FACUNDES, Williane Tibúrcio. Lei Maria da Penha: desafios e perspectivas. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 96-137. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Este estudo analisa a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, diante das situações de vulnerabilidade social feminina, com ênfase na distância entre a proteção jurídica formal e sua efetivação prática. A pesquisa parte do reconhecimento de que a violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como problema social persistente, apesar dos avanços normativos, institucionais e jurisprudenciais produzidos desde a criação da legislação. Inicialmente, examinam-se os fundamentos constitucionais e internacionais da proteção à mulher, destacando-se a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o dever estatal de prevenção e enfrentamento da violência. Em seguida, aborda-se a vulnerabilidade social sob perspectiva interseccional, considerando fatores como gênero, raça, classe, território, dependência econômica e acesso desigual aos serviços públicos. O estudo também analisa a importância das medidas protetivas de urgência, a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, os precedentes dos tribunais superiores e os desafios probatórios. A análise evidencia que a efetividade da Lei Maria da Penha não depende exclusivamente da existência de mecanismos jurídicos, mas também da capacidade estatal de assegurar acesso à justiça, atendimento humanizado, estrutura especializada, fiscalização das medidas pro-

[1] Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

tetivas e integração entre segurança pública, saúde e assistência social. Conclui-se que a superação das barreiras institucionais, regionais, econômicas e culturais exige políticas públicas integradas e contínuas, capazes de transformar a proteção prevista em lei em garantia concreta de segurança, autonomia e dignidade para mulheres em diferentes contextos de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Vulnerabilidade social. Medidas protetivas. Acesso à justiça.

ABSTRACT

This study analyzes the applicability of Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, in situations of women's social vulnerability, emphasizing the gap between formal legal protection and its practical implementation. The research recognizes that domestic and family violence against women remains a persistent social problem despite the normative, institutional, and jurisprudential advances achieved since the enactment of the legislation. Initially, the study examines the constitutional and international foundations of women's protection, highlighting human dignity, equality, and the State's duty to prevent and confront violence. It then addresses social vulnerability from an intersectional perspective, considering factors such as gender, race, class, territory, economic dependence, and unequal access to public services. The study also examines the relevance of urgent protective measures, the roles of the Public Prosecutor's Office and the Judiciary, precedents established by higher courts, and evidentiary challenges. The analysis demonstrates that the effectiveness of the Maria da Penha Law does not depend exclusively on the existence of legal mechanisms, but also on the State's capacity to ensure access to justice, humane assistance, specialized structures, effective monitoring of protective measures, and integration among public security, health, and social assistance services. It concludes that overcoming institutional, regional, economic, and cultural barriers requires integrated and continuous public policies capable of transforming the protection established by law into a concrete guarantee of safety, autonomy, and dignity for women living in different contexts of vulnerability.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Social vulnerability. Protective measures. Access to justice.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma questão de relevante dimensão jurídica e social, cuja complexidade ultrapassa a ocorrência do ato violento e alcança fatores econômicos, culturais, institucionais e estruturais que interferem diretamente na possibilidade de denúncia, proteção e rompimento do ciclo de violência. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa importante marco do ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer mecanismos destinados à prevenção, assistência, proteção e responsabilização relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, a existência de uma legislação específica, por si só, não garante que todas as mulheres tenham acesso efetivo aos direitos nela previstos.

A discussão sobre a efetividade da Lei Maria da Penha exige, portanto, a compreensão da distância existente entre a previsão normativa e a realidade vivenciada pelas vítimas. Mulheres em situação de vulnerabilidade social podem encontrar obstáculos adicionais para acessar os mecanismos estatais de proteção, especialmente quando estão submetidas à dependência econômica, ao isolamento social, à ausência de rede de apoio, às dificuldades territoriais e à insuficiência dos serviços especializados. O próprio estudo desenvolvido no trabalho evidencia que fatores dessa natureza podem dificultar a denúncia e o rompimento da relação abusiva.

A proteção jurídica da mulher encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, bem como no dever atribuído ao Estado de criar mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares. A Lei Maria da Penha, nesse cenário, estrutura um sistema de tutela que não se limita à punição do agressor, abrangendo medidas protetivas de urgência e mecanismos de assistência psicológica, social e jurídica.

Outro aspecto fundamental para a compreensão do problema é a vulnerabilidade social analisada sob uma perspectiva interseccional. Conforme desenvolvido no trabalho, fatores como gênero, raça, classe social, idade e território podem se sobrepor e produzir diferentes níveis de desigualdade, fazendo com que determinadas mulheres encontrem maiores dificuldades para acessar a justiça e os serviços públicos de proteção. A feminização da pobreza também se relaciona a esse contexto, especialmente diante da dependência econômica e da ausência de condições materiais para a reconstrução da vida após o rompimento de uma relação abusiva.

Diante dessa realidade, o presente estudo tem como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha diante das situações de vulnerabilidade social feminina, buscando compreender em que medida os mecanismos de proteção previstos na legislação são efetivamente acessados e aplicados na prática. Para tanto, são examinados os fundamentos normativos da proteção à mulher, a vulnerabilidade social e a interseccionalidade, a aplicação concreta das medidas protetivas, as barreiras institucionais, a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, os entraves estruturais, as desigualdades regionais e os principais entendimentos jurisprudenciais relacionados à proteção das mulheres.

A análise desenvolvida demonstra que a efetividade da Lei Maria da Penha depende da articulação entre o sistema jurídico e as políticas públicas. Assim, compreender a proteção da mulher exige considerar não apenas a existência de instrumentos legais, mas também as condições concretas de acesso, acolhimento, acompanhamento e fiscalização. A superação das barreiras identificadas demanda atuação integrada do Estado e fortalecimento das redes de proteção, de modo que a garantia formal prevista na legislação possa alcançar, de maneira efetiva, as mulheres que se encontram em diferentes situações de vulnerabilidade.

1 ENTRE NORMA E REALIDADE: A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE À VULNERABILIDADE SOCIAL FEMININA

O presente trabalho tem como tema "Entre norma e realidade: a aplicabilidade da Lei Maria da Penha frente à vulnerabilidade social feminina", propondo uma análise crítica da efetividade da proteção jurídica conferida às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A expressão "entre norma e realidade" remete à clássica discussão do Direito acerca da diferença entre aquilo que está formalmente previsto na legislação e aquilo que, de fato, ocorre na vida das pessoas, sobretudo quando a aplicação da norma depende da atuação do Estado e da acessibilidade das vítimas às políticas públicas e aos mecanismos de proteção.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – representa um avanço normativo importante no enfrentamento à violência de gênero, ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação aos direitos humanos e estabelecer diversos mecanismos de proteção, bem como medidas destinadas à assistência e à proteção patrimonial da vítima.

No entanto, apesar dos avanços legais proporcionados pela Lei Maria da Penha, muitas mulheres ainda enfrentam dificuldades para acessar e efetivar essas proteções, especialmente aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Fatores como dependência econômica, falta de apoio familiar e dificuldades de acesso aos órgãos de proteção podem comprometer a aplicação efetiva da lei, evidenciando a distância existente entre a previsão normativa e a realidade vivenciada por muitas vítimas de violência doméstica.

Nesse contexto, dados de pesquisas nacionais demonstram que, mesmo com os avanços legislativos promovidos pela Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher ainda se apresenta como um problema social persistente no Brasil. De acordo com o levantamento

realizado pelo Instituto Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, observa-se o aumento do número de mulheres que relatam já ter sofrido algum tipo de violência ao longo da vida. A pesquisa aponta que a violência física aparece como uma das formas mais recorrentes, seguida por violências de natureza psicológica, moral e sexual, demonstrando a multiplicidade de formas pelas quais a violência contra a mulher se manifesta no ambiente doméstico (DATASENADO, 2017).

Além disso, o estudo indica que, na maior parte dos casos, o agressor é o próprio parceiro ou ex-parceiro da vítima, o que evidencia que essas situações ocorrem predominantemente no âmbito das relações íntimas e familiares. A pesquisa também demonstra que muitas mulheres ainda deixam de denunciar agressões sofridas, seja por medo, dependência econômica ou dificuldades de acesso aos mecanismos de proteção. Esse cenário revela um distanciamento entre a proteção prevista na legislação e a realidade enfrentada por muitas vítimas de violência doméstica (DATASENADO, 2017). Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha diante das situações de vulnerabilidade social feminina, buscando compreender em que medida os mecanismos de proteção previstos na legislação são efetivamente acessados e aplicados na prática.

1.1 FUNDAMENTOS NORMATIVOS DA PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

A proteção jurídica da mulher contra a violência no Brasil encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra princípios essenciais para a garantia dos direitos fundamentais. Nesse contexto, destacam-se os princípios da pessoa humana e da igualdade entre homens e mulheres, bem como o dever do Estado de criar mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares. "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em

Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana."

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.
>
> [...]
>
> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
>
> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil, 1988).

Dessa forma, observa-se que a Constituição Federal estabelece bases normativas fundamentais para a proteção da mulher contra a violência, ao afirmar a igualdade entre homens e mulheres e ao impor ao Estado o dever de adotar medidas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência no âmbito familiar.

Esses dispositivos constitucionais serviram de fundamento para a criação de legislações específicas voltadas à proteção da mulher, como a Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

1.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A proteção da mulher em situação de violência encontra fundamento direto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece princípios essenciais para a garantia dos direitos fundamentais.

Entre esses princípios, destaca-se a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, considerada um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Tal princípio assegura que toda pessoa deve ser tratada

com respeito e ter garantidas condições mínimas para o desenvolvimento de sua existência com liberdade, segurança e integridade física e moral.

Nesse contexto, a violência doméstica e familiar contra a mulher representa grave violação à dignidade da pessoa humana, uma vez que atinge diretamente a integridade física, psicológica e moral da vítima. Dessa forma, a proteção da mulher contra a violência não se limita apenas a uma política pública, mas constitui um dever do Estado, decorrendo dos próprios fundamentos constitucionais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

Outro princípio relevante é o da igualdade, previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual homens e mulheres são iguais em direitos e

obrigações. Embora a Constituição estabeleça essa igualdade formal, a realidade social demonstra que as mulheres historicamente foram submetidas a situações de discriminação e violência, especialmente no âmbito doméstico e familiar. Nesse sentido, a criação de mecanismos jurídicos específicos voltados à proteção da mulher busca promover a igualdade material, garantindo condições efetivas para a proteção de seus direitos fundamentais.

Além disso, a Constituição Federal estabelece expressamente o dever do Estado de adotar medidas destinadas a prevenir e combater a violência no âmbito familiar. O art. 226, §8º, determina que o Estado deve assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência nas relações familiares, reconhecendo a necessidade de proteção especial diante dessas situações. Esse dispositivo constitucional serviu como fundamento para a criação de legislações específicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, como a Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Assim, observa-se que a proteção à mulher contra a violência possui sólida base constitucional, estando diretamente relacionada à garantia da dignidade da pessoa humana, à promoção da igualdade entre homens e

mulheres e ao dever do Estado de atuar na prevenção e no combate à violência no ambiente familiar.

1.3 A LEI Nº 11.340/2006 COMO MICROSSISTEMA DE TUTELA

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é frequentemente tratada pela doutrina como um verdadeiro microssistema de tutela da mulher em situação de violência. No âmbito jurídico, a expressão "microssistema" refere-se a um conjunto normativo específico que reúne diversas regras e mecanismos destinados à proteção de determinado bem jurídico ou grupo social, articulando diferentes áreas do Direito em torno de um objetivo comum. No caso da Lei Maria da Penha, observa-se que a legislação não se limita apenas à previsão de sanções penais para o agressor, mas estabelece um sistema amplo de proteção à mulher, envolvendo normas de natureza penal, processual penal, civil, assistencial e administrativa. Esse conjunto de medidas busca não apenas punir a violência doméstica e familiar, mas também preveni-la e oferecer suporte à vítima. Como exemplo, a lei prevê medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor ao lar e a proibição de contato com a vítima, além de estabelecer mecanismos de assistência psicológica, social e jurídica às mulheres em situação de violência.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha organiza um verdadeiro sistema de proteção integrado, que envolve a atuação do Poder Judiciário, das autoridades policiais, dos serviços de assistência social e das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica. Por essa razão, a doutrina jurídica compreende que a lei constitui um microssistema de tutela, uma vez que reúne instrumentos diversos e complementares destinados à prevenção, repressão e erradicação da violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares.

1.4 INTEGRAÇÃO COM TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

A Lei Maria da Penha não se apresenta como uma iniciativa legislativa isolada no ordenamento jurídico brasileiro, mas, ao contrário, resulta de um processo histórico e jurídico de internalização dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da proteção dos direitos humanos das mulheres.

Nesse contexto, a norma surge como resposta às exigências impostas por tratados e organismos internacionais de direitos humanos, impondo aos Estados o dever de adotar medidas eficazes de prevenção, repressão e erradicação dessas práticas. Dessa forma, a referida legislação representa não apenas um avanço no direito interno, mas também a concretização de obrigações internacionais voltadas à promoção da dignidade, igualdade, e proteção integral da mulher.

Dentre esses instrumentos, destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002 (BRASIL, 2002), e a Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996 (BRASIL, 1996), que reconheceram a violência de gênero como uma forma de discriminação e violação de direitos humanos, impondo aos Estados o dever de atuar com a devida diligência na prevenção, punição e erradicação dessas práticas.

Além disso, a promulgação da Lei Maria da Penha foi impulsionada pela responsabilização internacional do Brasil no caso de Maria da Penha Maia Fernandes perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, vinculada à Organização dos Estados Americanos. Na ocasião, o Estado brasileiro foi

reconhecido como omisso e negligente diante da violência doméstica, sendo instado a adotar medidas eficazes para enfrentar o problema.

No ordenamento jurídico interno, a integração desses tratados encontra fundamento no art. 5º, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988, que admite a incorporação de normas internacionais de direitos humanos ao sistema jurídico brasileiro. A jurisprudência do Federal (STF, 2022) consolidou o entendimento de que tais tratados possuem status supralegal, devendo prevalecer sobre a legislação infraconstitucional.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha deve ser interpretada em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos, funcionando como instrumento de concretização dessas normas no plano interno. Essa integração reforça o dever do Estado de garantir proteção efetiva às mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, assegurando não apenas a punição do agressor, mas também a prevenção da violência e a promoção da dignidade da pessoa humana.

2 VULNERABILIDADE SOCIAL E INTERSECCIONALIDADE NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica não pode ser analisada de forma isolada, uma vez que está diretamente relacionada a fatores sociais, econômicos e estruturais que intensificam as desigualdades vivenciadas por determinadas mulheres. Nesse contexto, a compreensão da vulnerabilidade social, aliada à perspectiva da interseccionalidade, torna-se essencial para uma análise mais ampla e adequada do fenômeno.

A interseccionalidade, conceito desenvolvido por Crenshaw (1989), refere-se à interação entre diferentes fatores sociais que compõem a identidade do indivíduo, como gênero, raça, classe social, idade e orientação sexual, os quais não atuam de forma isolada, mas de maneira interdependente. Segundo a autora, essa sobreposição de marcadores sociais resulta em múltiplas formas de desigualdade, fazendo com que determinados grupos estejam mais expostos a situações de discriminação e violação de direitos. Nessa perspectiva, estudos apontam que a análise interseccional da violência doméstica permite compreender que diferentes marcadores

sociais, como raça, classe e território, posicionam determinadas mulheres em maior situação de vulnerabilidade, influenciando inclusive o acesso à proteção estatal.

A partir disso, a aplicação da interseccionalidade no estudo da violência doméstica evidencia que nem todas as mulheres vivenciam a violência da mesma forma, sendo imprescindível considerar as diversas camadas de vulnerabilidade que influenciam o acesso à proteção estatal. Assim, o Direito deve adotar uma abordagem mais sensível e abrangente, capaz de reconhecer tais diferenças e promover a efetivação da igualdade material, especialmente por meio de políticas públicas e mecanismos jurídicos que atendam às especificidades de cada grupo social.

2.1 CONCEITO JURÍDICO DE VULNERABILIDADE

No âmbito jurídico, a vulnerabilidade é compreendida como a condição de fragilidade ou desvantagem em que se encontram determinados indivíduos ou grupos, em razão de fatores sociais, econômicos, culturais ou pessoais que dificultam o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Trata-se de um conceito relevante para o Direito, na medida em que orienta a atuação estatal na proteção de sujeitos que demandam tratamento diferenciado.

Nesse sentido, conforme estabelecido pelas Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008), consideram-se vulneráveis aqueles que, por circunstâncias como idade, gênero, condição econômica, fatores sociais ou culturais, encontrem dificuldades para exercer plenamente seus direitos perante o sistema de justiça. Tal definição evidencia que a vulnerabilidade está diretamente relacionada à limitação de acesso à justiça e à efetivação de direitos.

A noção de vulnerabilidade também se conecta ao princípio da igualdade material, segundo o qual o Estado deve tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a fim de promover a justiça

social. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas voltadas à proteção de grupos em situação de maior fragilidade.

Importa destacar, ainda, que a vulnerabilidade não deve ser compreendida como uma condição inerente ao indivíduo, mas sim como resultado de circunstâncias sociais e estruturais que o colocam em posição de desvantagem.

Nesse sentido, a doutrina contemporânea utiliza o termo "vulnerabilizados" (Defensoria Pública de Minas Gerais, 2022) para evidenciar que essa condição decorre de relações desiguais de poder e de processos históricos de exclusão social.

No contexto da violência doméstica, a vulnerabilidade da mulher manifesta-se de forma multifacetada, podendo envolver dependência econômica, isolamento social, fragilidade emocional e relações desiguais de poder no ambiente familiar.

Tais fatores contribuem para a manutenção do ciclo de violência, dificultando tanto a denúncia quanto o rompimento da relação abusiva.

Diante dessa realidade, a Lei Maria da Penha reconhece a situação de vulnerabilidade da mulher e estabelece mecanismos específicos de proteção, como as medidas protetivas de urgência, com o objetivo de assegurar sua integridade física, psicológica e moral.

Assim, o conceito jurídico de vulnerabilidade revela-se como fundamental para a interpretação e aplicação das normas, funcionando como instrumento de promoção da igualdade material e de efetivação dos direitos fundamentais, especialmente em contextos marcados por desigualdades sociais.

2.2 INTERSECCIONALIDADE COMO FERRAMENTA INTERPRETATIVA

A análise da violência doméstica exige uma compreensão ampla das desigualdades presentes na sociedade, não sendo suficiente observar

apenas a condição da mulher de forma isolada. Nesse contexto, a interseccionalidade apresenta-se como importante ferramenta interpretativa, pois permite compreender que diferentes fatores sociais atuam simultaneamente na vida do indivíduo, influenciando diretamente suas experiências, oportunidades e o acesso à proteção estatal.

O conceito de interseccionalidade foi cunhado pela Advogada Kimberlé Crenshaw em 1989, ao perceber que determinadas formas de desigualdade não ocorriam separadamente, mas se cruzavam e se interligavam, produzindo diferentes níveis de vulnerabilidade. A partir dessa compreensão, passou-se a reconhecer que

fatores como gênero, raça, classe social, orientação sexual e localização geográfica não atuam de maneira independente, mas se intersectam, fazendo com que algumas mulheres estejam mais expostas à violência, à exclusão social e às dificuldades de acesso à justiça.

No contexto da violência doméstica, essa perspectiva permite compreender que nem todas as mulheres vivenciam a violência da mesma forma. Mulheres em situação de pobreza, pertencentes a grupos racialmente marginalizados ou residentes em regiões periféricas, por exemplo, frequentemente enfrentam obstáculos adicionais para denunciar agressões, buscar apoio psicológico, acessar serviços públicos e romper o ciclo de violência. Dessa forma, a violência doméstica não pode ser interpretada apenas sob a ótica de gênero, sendo necessário considerar os diversos fatores sociais que intensificam a condição de vulnerabilidade.

Sob essa perspectiva, a interseccionalidade funciona como instrumento capaz de proporcionar uma interpretação mais sensível e adequada das normas jurídicas, permitindo ao Direito considerar as particularidades de cada caso concreto. Isso porque a aplicação genérica e uniforme da lei, sem observar as desigualdades estruturais existentes, pode resultar na exclusão de grupos que necessitam de maior proteção estatal.

Além disso, a utilização da interseccionalidade como ferramenta interpretativa contribui para formulação de políticas públicas mais efica-

zes, voltadas às reais necessidades das mulheres em situação de violência. Ao reconhecer que as desigualdades sociais se sobrepõem e se reforçam mutuamente, torna-se possível desenvolver mecanismos de proteção mais compatíveis com a realidade vivenciada por diferentes grupos sociais.

Portanto, a interpretação da violência doméstica sob uma perspectiva interseccional possibilita uma compreensão mais profunda das múltiplas vulnerabilidades que atingem determinadas mulheres, contribuindo para a promoção da igualdade material e para a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito da proteção contra a violência de gênero.

2.3 FEMINIZAÇÃO DA POBREZA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme abordado em A feminização da pobreza como fator mantenedor daviolência doméstica contra a mulher no Brasil (A FEMINIZAÇÃO..., [20--]), a feminização da pobreza corresponde ao fenômeno social em que a pobreza atinge as mulheres de forma mais intensa e desigual, especialmente em razão das estruturas históricas de desigualdade de gênero presentes na sociedade. Esse cenário está diretamente relacionado à limitação do acesso feminino à educação, à profissionalização e ao mercado de trabalho, além da sobrecarga de funções domésticas e familiares culturalmente atribuídas às mulheres.

Nesse contexto, a desigualdade econômica constitui fator relevante para a manutenção da violência doméstica, tendo em vista que muitas mulheres permanecem em relacionamentos abusivos devido à dependência financeira do agressor e à ausência de condições materiais para reconstruir suas vidas de forma independente. A falta de renda própria, moradia e rede de apoio contribui para a permanência da vítima no ambiente de violência, dificultando tanto a denúncia quanto o rompimento do ciclo abusivo.

Além disso, a feminização da pobreza relaciona-se diretamente com fatores estruturais, como o patriarcado e a desigualdade de gênero,

responsáveis por colocar historicamente a mulher em posição de dependência econômica e social. Em razão disso, muitas mulheres ocupam postos de trabalho precarizados, recebem menores salários e enfrentam maiores dificuldades de inserção e permanência no mercado de trabalho, circunstâncias que ampliam sua condição de vulnerabilidade.

No contexto de violência doméstica, a dependência econômica frequentemente atua como mecanismo de controle e submissão da vítima, contribuindo para a perpetuação do ciclo de violência. Muitas mulheres, especialmente aquelas responsáveis pelo sustento e cuidado dos filhos, permanecem em relações abusivas por medo da insegurança financeira e da ausência de alternativas de sobrevivência.

Dessa forma, o enfrentamento da violência doméstica exige não apenas medidas de proteção jurídica, mas também políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais e econômicas que atingem as mulheres. Nesse sentido, a promoção da autonomia financeira feminina mostra-se essencial para a efetiva ruptura do ciclo de violência e para a concretização da igualdade material prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

3 APLICABILIDADE CONCRETA DA LEI MARIA DA PENHA EM CONTEXTOS DE VULNERABILIDADE

Na prática, diversos entendimentos jurisprudenciais e casos concretos demonstram a efetividade da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres em situações de violência doméstica. O Supremo Tribunal Federal (STF, 2022) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2022) têm consolidado interpretações voltadas ao fortalecimento das medidas protetivas e à ampliação da proteção estatal às vítimas.

Um importante exemplo ocorreu quando o Supremo Tribunal Federal (STF, 2022) reconheceu a constitucionalidade da possibilidade de autoridades policiais concederem medidas protetivas de urgência em municípios que não possuem sede de comarca judicial. Conforme divulgado

pela CNN Brasil (2024), a decisão teve como objetivo garantir maior rapidez na proteção da vítima, evitando que a demora do Poder Judiciário colocasse a mulher em situação de risco. O julgamento destacou a necessidade de assegurar proteção imediata às mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente em localidades com menor acesso à estrutura judiciária.

Outro avanço relevante pode ser observado no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza das medidas protetivas de urgência. Segundo decisão divulgada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2024), as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha devem permanecer enquanto persistir a situação de risco enfrentada pela vítima, não estando condicionadas à existência de inquérito policial ou processo criminal. O tribunal reconheceu que a exigência de renovação constante dessas medidas poderia representar revitimização e violência institucional contra a mulher.

Além disso, conforme divulgado pelo Ministério Público de Minas Gerais (Minas Gerais, 2024), o STJ consolidou entendimento no sentido de que as medidas protetivas possuem natureza preventiva e autônoma, podendo ser concedidas independentemente do registro de boletim de ocorrência ou da instauração da ação penal. Tal posicionamento fortalece a proteção integral da vítima e amplia a efetividade da legislação no enfrentamento da violência doméstica. Tais decisões demonstram que a aplicação concreta da Lei Maria da Penha ultrapassa a mera previsão legal, refletindo diretamente na ampliação da proteção das vítimas e no fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência

doméstica no Brasil.

3.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência constituem importantes mecanismos previstos na Lei Maria da Penha destinados à proteção imediata da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Conforme destaca-

do no artigo "Sobre as medidas protetivas de urgência", presente na obra Violência doméstica e familiar contra a mulher (NUDEM, 2015), tais medidas possuem como principal finalidade assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima diante de situações de risco iminente.

De acordo com a obra, as medidas protetivas representam um dos maiores avanços promovidos pela Lei Maria da Penha, sendo consideradas mecanismos inovadores no enfrentamento da violência doméstica. O texto ressalta que o Estado possui o dever de salvaguardar, de forma imediata, a liberdade e a segurança da mulher e de seus familiares em situação de risco, razão pela qual as medidas protetivas possuem caráter célere e menos burocrático, buscando combater a morosidade do Poder Judiciário nos casos de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha trata das medidas protetivas nos artigos 18 a 24, prevendo mecanismos voltados tanto à proteção da vítima quanto à imposição de restrições ao agressor. O artigo 22, por exemplo, estabelece medidas como afastamento do lar, proibição de aproximação e contato com a vítima, suspensão do porte de armas e restrição de visita aos filhos menores.

> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
>
> - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
>
> - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
>
> - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
>
> aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
>
> contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

> freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
>
> - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
>
> - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
>
> – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
>
> – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
>
> – monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor. (Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026). (BRASIL, 2006).

Além disso, o estudo demonstra que as medidas protetivas não possuem rol taxativo, podendo o magistrado aplicar outras medidas previstas na legislação sempre que a situação concreta exigir maior proteção à vítima. Segundo o texto, o julgador pode inclusive cumular diferentes medidas protetivas com o objetivo de assegurar proteção integral à mulher e aos seus familiares.

O material também aborda a importância das medidas protetivas patrimoniais previstas no artigo 24 da Lei Maria da Penha, destinadas à proteção dos bens da vítima em situações de violência patrimonial. Entre as medidas previstas estão a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, suspensão de procurações e proibição temporária de venda de patrimônio comum do casal.

Outro ponto relevante apresentado pelo estudo refere-se à efetividade prática das medidas protetivas. Dados do Conselho Nacional de Justiça demonstraram crescimento significativo (CNJ, 2022) no número de procedimentos instaurados com base na Lei Maria da Penha, bem como aumento na aplicação das medidas protetivas pelas varas especializadas.

Segundo o levantamento citado no material, tais medidas representam cerca de 60% da atuação dos juizados especializados em violência doméstica.

Dessa forma, verifica-se que as medidas protetivas de urgência constituem instrumentos fundamentais para a efetividade da Lei Maria da Penha, promovendo proteção imediata às mulheres em situação de violência doméstica e contribuindo diretamente para a prevenção de novas agressões e para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

3.2 ACESSO À JUSTIÇA E BARREIRAS INSTITUCIONAIS

O acesso à justiça constitui elemento essencial para a efetividade da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, apesar dos avanços promovidos pela legislação, ainda persistem obstáculos estruturais, sociais e institucionais que dificultam a plena concretização dos direitos assegurados às vítimas.

Conforme destacado por Oliveira Torres et al. (2025), no estudo O impacto da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica: avanços e desafios, a Lei Maria da Penha representou importante marco jurídico no combate à violência doméstica, especialmente em razão da ampliação das medidas protetivas e do fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres. A pesquisa demonstra que a efetividade da legislação ainda enfrenta desafios relacionados às desigualdades estruturais existentes no Brasil, principalmente no que se refere ao acesso à justiça e aos serviços especializados de atendimento às vítimas.

Segundo a matéria, a desigualdade regional constitui um dos principais entraves para a plena aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que muitas cidades brasileiras ainda não possuem delegacias especializadas, juizados de violência doméstica ou equipes multidisciplinares capacitadas para prestar atendimento adequado às vítimas.

Em razão disso, diversas mulheres encontram dificuldades para registrar denúncias, solicitar medidas protetivas ou receber acompanhamento psicológico e jurídico especializado.

Nesse mesmo sentido, os autores defendem que a violência doméstica deve ser compreendida como questão de direitos humanos, exigindo atuação estatal efetiva e integrada na proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade. Os autores ressaltam que a ausência de suporte institucional adequado compromete a eficácia das medidas previstas na legislação e dificulta a interrupção do ciclo de violência.

Além das dificuldades estruturais, o estudo também evidencia a existência de barreiras culturais e institucionais que dificultam o acesso das mulheres à proteção estatal. Conforme apontam Lisboa e Zucco (2022), fatores como dependência econômica, medo de represálias, pressão social e permanência de valores patriarcais contribuem para que muitas vítimas permaneçam em relações abusivas e deixem de denunciar seus agressores.

Outro aspecto relevante refere-se à violência institucional enfrentada pelas vítimas durante o atendimento estatal. De acordo com Tavares, Costa e Souza (2024), a carência de profissionais capacitados e a insuficiência de estrutura

adequada nos órgãos de proteção podem gerar revitimização e descredibilização da mulher durante o processo de denúncia e acolhimento.

Além disso, Vita e Goulart (2025) destacam que, embora existam campanhas de conscientização e avanços institucionais promovidos pela Lei Maria da Penha, muitas mulheres ainda desconhecem seus direitos e os mecanismos de proteção disponíveis, circunstância que reforça a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de informação e acolhimento.

Dessa forma, verifica-se que o acesso à justiça não se limita ao simples ingresso no Poder Judiciário, mas envolve também a garantia de acolhimento humanizado, proteção efetiva e atendimento adequado às mu-

lheres em situação de violência doméstica. Assim, a superação das barreiras institucionais ainda representa desafio indispensável para a plena efetividade da Lei Maria da Penha e para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

3.3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO

No que se refere à atuação dos órgãos de controle no enfrentamento à violência doméstica, o estudo "O Ministério Público na perspectiva da Lei Maria da Penha (Lei Federal n.º 11.340/06)", de autoria de Milanez et al. (2022), estabelece que o Ministério Público (MP) assume um papel de agente transformador, fundamentado no dever constitucional de assegurar direitos fundamentais e a ordem jurídica. A atuação do órgão, conforme preconizado pelos autores, desdobra-se em três esferas distintas e complementares: a institucional, que foca na integração com a rede de proteção; a administrativa, voltada à fiscalização e requisição de serviços; e a funcional, que compreende a intervenção direta em processos cíveis e criminais.

A implementação da Lei n.º 11.340/2006 introduziu um novo paradigma na administração da justiça, no qual as vítimas deixam de ser meros objetos de prova para serem reconhecidas como titulares de direitos fundamentais na relação processual. Nesse sentido, Milanez et al. (2022) sustentam que o sistema de justiça deve ser orientado pela perspectiva de gênero, com o objetivo central de eliminar os mecanismos que perpetuam a vitimização secundária. Este esforço exige que tanto o Ministério Público quanto o Poder Judiciário garantam um atendimento humanizado, respeitando a dignidade e a privacidade da mulher.

No âmbito da instrução processual, a atuação conjunta do MP e do Judiciário é reforçada pela Lei Mariana Ferrer (Lei n.º 14.245/21), que impõe o dever de zelar pela integridade psicológica da ofendida durante as audiências. Segundo o texto, é vedada a utilização de linguagem ou material que ofenda a dignidade da vítima, cabendo aos magistrados e promotores evitar que elementos alheios aos fatos sejam utilizados para

desqualificar a mulher, combatendo preconceitos patriarcais ainda presentes nas instituições.

Outro ponto fundamental abordado pelos autores refere-se à reparação de danos. Defende-se que, devido à natureza da violência doméstica, o dano moral é considerado "in re ipsa" (presumido), o que obriga o Ministério Público a pleitear, e o Judiciário a fixar na sentença penal, um valor mínimo para indenização, conforme o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Essa medida visa a reparação integral dos prejuízos materiais e morais sofridos, fortalecendo o caráter pedagógico e punitivo da norma: "Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. (Brasil, 1941)".

Por fim, os autores ressaltam que o maior desafio para a efetividade da Lei Maria da Penha reside no machismo estrutural e nos fatores culturais que naturalizam a violência como algo de esfera privada. Para superar esses obstáculos, o Ministério Público deve atuar como o "grande articulador" da rede de proteção, priorizando uma atuação preventiva e a fiscalização rigorosa de espaços públicos e privados de atendimento à mulher, garantindo que o sistema de justiça cumpra sua missão de proteção eficiente.

4 ENTRAVES ESTRUTURAIS À EFETIVIDADE DA LEI

No artigo científico intitulado "A efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha na prevenção do feminicídio: análise das falhas de implementação e fiscalização", publicado em 2025, os autores Lorrany Stephany Nery dos Santos Rodrigues e Francisco Cardoso Mendonça analisam o hiato existente entre o texto legal e a realidade prática do enfrentamento à violência doméstica no Brasil. Embora a Lei nº 11.340/2006 seja reconhecida internacionalmente como um modelo global, o

estudo aponta que sua aplicação é severamente limitada por entraves estruturais que impedem a interrupção eficaz do ciclo de violência.

Os autores sustentam que um dos principais obstáculos à efetividade da norma é a desarticulação institucional entre o Judiciário, o Ministério Público, as forças de segurança e a assistência social. Essa falta de integração resulta em falhas de comunicação e na ausência de um fluxo padronizado de acompanhamento das vítimas. Além disso, Rodrigues e Mendonça (2025) destacam a morosidade judicial e a burocracia administrativa como fatores que expõem as mulheres a riscos prolongados, uma vez que o prazo legal de 48 horas para a análise das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) nem sempre é cumprido.

A pesquisa também ressalta a insuficiência de recursos e infraestrutura, especialmente em regiões rurais e periféricas, onde a carência de Delegacias Especializadas (DEAMs) e casas-abrigo aprofunda a vulnerabilidade de mulheres negras e indígenas. Segundo o estudo, a proteção estatal apresenta um caráter "desigual e seletivo", condicionado por fatores socioeconômicos e raciais.

Estatisticamente, o artigo revela um cenário alarmante: em 2024, apesar do alto índice de concessão de medidas pelo Judiciário, houve um registro recorde de feminicídios, muitos ocorridos com MPUs ativas, o que evidencia que a decisão judicial isolada, sem fiscalização concreta e monitoramento tecnológico, é insuficiente para garantir a segurança real.

Conclui-se que a superação desses entraves exige investimentos em tecnologias de monitoramento eletrônico, capacitação contínua de profissionais sob uma perspectiva de gênero e o fortalecimento das redes locais de apoio. Para os autores, o enfrentamento da violência não depende apenas de avanços normativos, mas de uma "mudança cultural profunda" que desconstrua as raízes patriarcais da sociedade e transforme a proteção formal em uma garantia concreta de dignidade e vida para todas as mulheres.

4.1 INSUFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRADAS

O estudo acadêmico intitulado "Violência de gênero e feminicídio: limites e possibilidades da Lei Maria da Penha na proteção da vida das mulheres", de autoria de Silva et al. (2026), promove uma análise crítica sobre o descompasso existente entre a sofisticação normativa da Lei nº 11.340/2006 e a sua realidade operacional

no cenário brasileiro. A pesquisa fundamenta-se na premissa de que a violência de gênero é um fenômeno social complexo e estrutural, que exige uma resposta estatal multidimensional para além da esfera puramente punitiva, alcançando obrigatoriamente o campo das políticas públicas integradas.

Um dos pontos centrais abordados pelos autores refere-se ao paradoxo do modelo nacional: embora o Brasil possua um arcabouço jurídico robusto e alinhado a padrões internacionais, sua efetividade é severamente comprometida pela insuficiência de políticas públicas integradas. Conforme estabelecido na Lei Maria da Penha, o enfrentamento à violência exige a atuação coordenada entre diferentes setores do poder público, incluindo segurança pública, assistência social, saúde e educação. No entanto, a literatura analisada demonstra que essa rede de proteção ainda opera de forma fragmentada e desigual, o que gera lacunas críticas na identificação precoce de riscos e na interrupção do ciclo de agressões.

Essa desarticulação institucional manifesta-se na dificuldade de fluxo de informações entre os órgãos e na escassez de estruturas especializadas, como Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e casas-abrigo, o que constitui um limite estrutural significativo para a proteção das vítimas. Além disso, os autores ressaltam que a proteção estatal é frequentemente marcada por desigualdades regionais e socioeconômicas, o que acaba por dificultar o acesso à justiça para mulheres em situação de maior vulnerabilidade.

A análise destaca que o feminicídio, enquanto forma extrema de violência, frequentemente resulta de uma sequência de agressões não interrompidas, o que evidencia falhas não apenas no sistema penal, mas sobretudo nas políticas de prevenção e acolhimento. Sem uma rede institucional fortalecida e devidamente integrada, as medidas protetivas de urgência, apesar de seu potencial relevante para reduzir a reincidência, correm o risco de tornarem-se apenas garantias formais sem impacto real na segurança física da mulher.

Portanto, conclui-se que a superação dos limites da legislação depende obrigatoriamente da transformação do potencial normativo em uma atuação estatal coordenada e sistêmica. Isso envolve o investimento em políticas públicas de longo prazo que atuem tanto na proteção imediata quanto na desconstrução das raízes patriarcais e padrões culturais discriminatórios que sustentam a desigualdade de gênero na sociedade.

4.2 FRAGILIDADE DA REDE DE PROTEÇÃO

O estudo acadêmico desenvolvido por Drabik e Angelin (2025), sob o título "Teoria das Capacidades de Amartya Sen: reflexões sócio jurídicas sobre a Lei Maria da Penha e Redes de Proteção a mulheres", propõe uma análise crítica sobre a eficácia do arcabouço protetivo brasileiro à luz do desenvolvimento humano. A pesquisa fundamenta-se na premissa de Amartya Sen de que o desenvolvimento consiste na expansão das liberdades substantivas, identificando a violência de gênero como uma privação severa dessas capacidades essenciais. Embora a Lei nº 11.340/2006 seja reconhecida como um marco jurídico e simbólico, as autoras sustentam que sua implementação encontra obstáculos significativos que limitam a autonomia e a segurança das mulheres.

A análise evidencia a fragilidade da rede de proteção ao apontar que a resposta institucional no Brasil ainda se apresenta de forma fragmentada e insuficiente. Drabik e Angelin (2025) argumentam que a efetividade das medidas protetivas de urgência é comprometida pela falta de estrutura adequada, pela sobrecarga do aparato judicial e pela inexistên-

cia de um fluxo coordenado entre os setores de saúde, segurança e assistência social. Segundo o estudo, a "ausência de uma rede de apoio eficiente" e a lentidão das instituições impedem que os mecanismos previstos na norma cumpram seu papel de interromper o ciclo da violência, deixando a vítima em uma situação de vulnerabilidade prolongada.

Outro aspecto relevante abordado diz respeito à omissão estatal na provisão de recursos materiais e humanos qualificados. As autoras destacam falhas críticas na execução da lei, mencionando que o Estado falha ao não oferecer o suporte necessário para a estruturação da rede, o que inclui a falta de preparação de agentes policiais, a carência de viaturas equipadas e a insuficiência de abrigos dignos com suporte psicológico e social. Essa precariedade estrutural é agravada por barreiras culturais patriarcais que naturalizam a dominação masculina e silenciam a voz feminina, tornando a denúncia um processo penoso e, muitas vezes, ineficaz para a garantia da vida.

Por fim, o texto conclui que o enfrentamento à violência de gênero exige mais do que avanços legislativos; demanda a consolidação de políticas públicas integradas que promovam a autonomia econômica, social e política das mulheres. Para Drabik e Angelin (2025), a superação das fragilidades da rede de proteção

depende do investimento constante no reforço das redes de atendimento e na educação em direitos humanos, visando transformar a proteção jurídica formal em uma liberdade real e emancipadora para todas as mulheres.

4.3 DESIGUALDADES REGIONAIS E ASSIMETRIAS FEDERATIVAS

“A Lei nº 14.899/2024 e sua implementação no contexto do federalismo brasileiro: avanços e desafios na coordenação interfederativa das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher", de autoria de Rodrigues e Camargo (2025), analisa a violência contra a mulher no Brasil como uma violação persistente de direitos humanos, enraizada em desi-

gualdades estruturais de gênero, raça e classe que impõem um lugar de subalternidade às vítimas. Embora marcos legais como a Lei Maria da Penha tenham sido divisores de águas na institucionalização do combate à violência doméstica, os autores argumentam que muitas mulheres ainda enfrentam obstáculos severos no acesso aos serviços de proteção, especialmente em contextos rurais e interioranos. Nesse cenário, a sanção da Lei nº 14.899/2024 surge como um novo marco estratégico, instituindo o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher com o objetivo de superar a fragmentação das iniciativas estatais por meio de uma coordenação interfederativa mais eficiente.

A efetividade dessa legislação está intrinsecamente ligada à estrutura do federalismo brasileiro, que, apesar de ser definido constitucionalmente como cooperativo, enfrenta desafios práticos de coordenação e capacidade técnica entre os entes subnacionais. Rodrigues e Camargo (2025) destacam que a descentralização das políticas públicas, intensificada a partir dos anos 1990, muitas vezes resultou em assimetrias significativas, onde municípios assumem responsabilidades para as quais não possuem recursos financeiros ou humanos suficientes. A governança multinível necessária para enfrentar a violência de gênero exige soluções integradas e sistemas de informação compartilhados, elementos que a nova lei busca fortalecer ao propor metas nacionais e financiamento compartilhado entre União, Estados e Municípios.

A problemática da interiorização é central na obra, evidenciando que a proteção estatal é frequentemente desigual e concentrada em grandes centros urbanos. O estudo utiliza o Sertão do Araripe como um caso ilustrativo para demonstrar as "assimetrias regionais" e os limites estruturais de municípios distantes dos eixos de decisão política. Nessa região, a persistência de padrões culturais patriarcais, herdeiros de estruturas históricas como o coronelismo, naturaliza a violência e invisibiliza o sofrimento feminino através de estereótipos da "mulher sertaneja resistente". As mulheres dessas áreas enfrentam vulnerabilidades múltiplas, como o

isolamento geográfico e o controle social comunitário, que dificultam a denúncia e a ruptura com o ciclo de agressões.

Para mitigar esses entraves, a Lei nº 14.899/2024 inova ao exigir a elaboração de planos estaduais e municipais articulados ao plano nacional, buscando uma maior territorialização das ações. Um avanço decisivo apontado pelos autores é a criação de um sistema nacional de dados integrados, que visa superar a invisibilidade estatística das violências praticadas no interior do país. Além disso, a lei estabelece mecanismos de indução financeira condicionados ao cumprimento de metas, o que pode estimular o fortalecimento das capacidades locais, embora demande, simultaneamente, assistência técnica da União para que municípios pequenos consigam gerir esses recursos.

Em conclusão, Rodrigues e Camargo (2025) sustentam que o sucesso da nova legislação depende da capacidade do Estado em transformar o potencial normativo em ações capilarizadas e contínuas nos territórios. O enfrentamento à violência não deve ser apenas uma resposta reativa, mas uma política multiescalar centrada na equidade e no respeito às diversidades regionais. A experiência do Sertão do Araripe reforça que, sem o devido suporte institucional e a escuta ativa das comunidades locais, corre-se o risco de a norma reproduzir apenas "boas intenções legais" que falham na proteção real da vida das mulheres em todo o território nacional.

5 JURISPRUDÊNCIA E TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS

O estudo intitulado A Lei Maria da Penha: Égide, Evolução e Jurisprudência no Brasil, de autoria de Mércia Cardoso de Souza e Luiz Fernando Baracho (2015), analisa o arcabouço jurídico de proteção à mulher sob a perspectiva da evolução legislativa e da aplicação jurisprudencial. Os autores destacam a necessidade de considerar as especificidades e peculiaridades da condição social das mulheres, ressaltando a importância de um tratamento jurídico capaz de enfrentar as desigualdades existentes. O artigo também aponta que, embora a Lei nº 11.340/2006 constitua im-

portante instrumento de proteção, sua efetividade depende da existência de mecanismos institucionais e políticas públicas capazes de assegurar sua aplicação concreta (Souza; Baracho, 2015).

No que concerne às tendências jurisprudenciais, o artigo aborda o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424 pelo Supremo Tribunal Federal, realizado em 9 de fevereiro de 2012. Na ocasião, o STF julgou procedente a ação e assentou a natureza pública incondicionada da ação penal nos casos de lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, independentemente da extensão da lesão (Brasil, 2012). A decisão afastou, assim, a necessidade de representação da vítima para o prosseguimento da ação penal nesses casos. Souza e Baracho (2015), ao analisarem o julgamento, destacam que a retirada da necessidade de representação contribui para afastar da mulher o ônus de decidir sobre a continuidade da persecução penal, considerando as situações de vulnerabilidade presentes no contexto da violência doméstica.

Quanto à jurisprudência relacionada às relações íntimas de afeto, o estudo analisa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Lei Maria da Penha às relações de namoro e ex-namoro. Conforme discutido pelos autores, a existência de relação íntima de afeto constitui fundamento para a incidência da Lei nº 11.340/2006, ainda que as partes não tenham coabitado. Nesse sentido, o artigo destaca entendimento do STJ segundo o qual a violência praticada por ex-namorado pode configurar violência doméstica contra a mulher, desde que presente a relação íntima de afeto (Souza; Baracho, 2015).

O estudo também aborda o princípio da isonomia, destacando que a igualdade não significa necessariamente conferir tratamento idêntico a todos, mas pode exigir tratamento diferenciado diante de situações de desigualdade. Nessa perspectiva, os autores relacionam a proteção específica conferida pela Lei Maria da Penha à necessidade de enfrentamento das desigualdades historicamente existentes nas relações entre homens e mulheres (Souza; Baracho, 2015).

Por fim, Souza e Baracho (2015) ressaltam que os avanços legislativos e jurisprudenciais não são suficientes, por si sós, para garantir a efetiva proteção das mulheres em situação de violência. Os autores apontam dificuldades relacionadas à carência de estrutura adequada nas delegacias especializadas, à insuficiência de pessoal e de profissionais qualificados e à falta de varas especializadas em determinadas comarcas. Dessa forma, a efetividade da Lei Maria da Penha depende não apenas de avanços normativos e jurisprudenciais, mas também da existência de estrutura institucional e de políticas públicas capazes de assegurar sua aplicação concreta.

5.1 PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

No que tange à evolução da proteção jurisdicional e à abrangência subjetiva da Lei nº 11.340/2006, destaca-se o julgamento paradigmático do Recurso Especial nº 1.977.124, ocorrido em abril de 2022 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O referido precedente consolidou o entendimento de que a Lei Maria da Penha é aplicável a casos de violência doméstica cometida contra mulheres transexuais, fundamentando que a proteção legal não deve se restringir exclusivamente a pessoas biologicamente reconhecidas como mulheres. Ao dar provimento ao recurso, a 6ª Turma do STJ afastou o critério meramente biológico adotado pelas instâncias ordinárias, sustentando que a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata, devendo o Direito alicerçar-se na complexidade das relações humanas.

O cerne da discussão jurídica estabelecida no REsp 1.977.124 reside na distinção fundamental entre os conceitos de sexo e gênero. Conforme o voto do relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz (Cruz, 2022), o gênero é uma construção cultural e social que define as interações entre homens e mulheres, enquanto o sexo refere-se às características biológicas reprodutoras. Sob essa perspectiva não meramente biológica, o tribunal afirmou que "mulher trans mulher é", reconhecendo que a identidade de gênero é o fator determinante para a incidência do arcabouço protetivo da lei. Schietti ressaltou ainda que o conceito de gênero não deve ser empregado de

modo a desproteger justamente quem a norma visa amparar, incluindo crianças, jovens, adultas, idosas e mulheres trans.

A análise do caso concreto revelou que as agressões sofridas pela vítima — praticadas por seu genitor em ambiente doméstico e familiar — foram influenciadas por uma relação patriarcal e misógina. O *modus operandi* descrito nos autos, que incluiu lesões corporais e perseguição, foi identificado como um elemento próprio da estrutura de violência exercida contra pessoas do sexo feminino, revelando o caráter especialíssimo do delito e a necessidade premente de imposição de medidas protetivas. A ministra Laurita Vaz, ao acompanhar o relator, destacou que a realidade brutal vivenciada pelas mulheres trans permite identificar traços comuns com a violência praticada contra mulheres cisgênero, evidenciando que ambos os atos possuem a mesma origem: a discriminação de gênero.

Este precedente inédito é de suma importância para o ordenamento jurídico, pois esclarece que a Lei Maria da Penha define um perfil específico para a vítima (mulher), mas não impõe restrições quanto ao gênero do agressor. Dessa forma, resta consolidado que, uma vez configurada a violência baseada no gênero em ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, a lei deve ser aplicada independentemente do sexo biológico das partes envolvidas. O STJ reforçou, assim, que o alcance teleológico da Lei Maria da Penha é a proteção da dignidade da mulher contra qualquer forma de opressão estruturada na lógica do patriarcado.

5.2 AMPLIAÇÃO INTERPRETATIVA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A implementação das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) no Brasil é marcada por um descompasso entre a inovação da Lei nº 11.340/2006 e as práticas tradicionais do sistema de justiça, conforme evidenciam os estudos publicados no volume 6 da coleção "Pensando a Segurança Pública". No artigo intitulado "Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012", as autoras Diniz e Gumieri (2016) identificam que o Judiciário apresenta uma "tendência familista" em suas decisões. Segundo a pesquisa, há uma sen-

sibilidade para deferir medidas que buscam impedir o contato físico (como proibição de aproximação), mas existe uma resistência sistemática ao deferimento de medidas de rearranjo familiar e patrimonial, como a prestação de alimentos e a separação de corpos. Para as autoras, essa interpretação restritiva limita a proteção da mulher, pois foca apenas na interrupção da agressão imediata, negligenciando a autonomia material necessária para que a vítima rompa o ciclo de violência.

Essa análise é aprofundada por Pasinato *et al.* (2016) no estudo "Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência", que investiga o fluxo desses pedidos em Florianópolis, Salvador e São Paulo. O artigo destaca que a aplicação da lei ainda está fortemente vinculada a uma lógica tradicional de criminalização, na qual a palavra da mulher é frequentemente desconsiderada ou submetida a um ônus probatório excessivo. Os autores sustentam que a exigência de testemunhas e provas técnicas para a concessão de medidas que deveriam ser urgentes cria um "labirinto" burocrático que desencoraja a denúncia e perpetua a vulnerabilidade feminina. Nesse contexto, a proteção estatal deixa de ser um mecanismo de garantia de direitos para se tornar um procedimento meramente simbólico e burocratizado.

Buscando caminhos para superar essas limitações, o artigo "Aplicação de medidas protetivas para mulheres em situação de violência nas cidades de Porto Alegre (RS), Belo Horizonte (MG) e Recife (PE)", de autoria de Azevedo *et al.* (2016), analisa o impacto de mecanismos de fiscalização ativa. O estudo ressalta que a eficácia das MPUs depende da transição de uma proteção formal ("no papel") para uma vigilância concreta, exemplificada por projetos como a Patrulha Maria da Penha e o monitoramento eletrônico de agressores. Tais iniciativas representam uma ampliação interpretativa no campo operacional, pois transformam a ordem judicial em uma ação preventiva contínua que aumenta a segurança das vítimas e inibe a reincidência. Em síntese, a obra demonstra que o avanço das medidas protetivas requer uma interpretação integral e intersetorial, capaz de des-

vincular a proteção da mulher de formalismos processuais que ignoram as assimetrias de gênero.

5.3 DESAFIOS PROBATÓRIOS EM CONTEXTOS VULNERABILIZADOS

Os desafios probatórios em contextos vulnerabilizados referem-se às dificuldades encontradas na produção e comprovação de provas nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em grande parte das situações, a violência ocorre no ambiente privado, sem a presença de testemunhas, o que dificulta a demonstração dos fatos perante o Poder Judiciário.

De acordo com o estudo desenvolvido por Nascimento e Oliveira (2024), a comprovação do crime em episódios de violência doméstica configura-se como um dos maiores entraves à efetividade da Lei Maria da Penha. As autoras sustentam que, mesmo quando a mulher rompe o silêncio e realiza a denúncia, a obtenção de elementos de convicção é prejudicada pela falta de testemunhos oculares, pela manipulação exercida pelo agressor e pela complexidade emocional da vítima.

Ressalta-se que diversas formas de agressão, especialmente a psicológica e a moral, muitas vezes não deixam vestígios físicos ou apresentam sinais que desaparecem rapidamente caso a denúncia não seja imediata, dificultando a realização de perícias técnicas.

Nesse cenário de invisibilidade, a valorização da palavra da vítima assume um papel central na instrução processual. O artigo destaca que, pelo fato de as infrações ocorrerem geralmente no interior da residência e sem a presença de terceiros, o depoimento da ofendida adquire elevado valor probatório, sendo muitas vezes o único meio disponível para amparar uma sentença condenatória. Todavia, Nascimento e Oliveira (2024) apontam que a vítima ainda enfrenta a descredibilização social e institucional, herança de uma estrutura patriarcal que tende a invisibilizar o sofrimento feminino ou a tratar casos graves como simples desentendimentos familiares.

Como perspectiva para superar esses desafios, a pesquisa aponta o uso das provas digitais e da tecnologia como aliados fundamentais na investigação contemporânea. O armazenamento de informações em formato binário — como mensagens de texto, áudios, e-mails e registros em redes sociais — permite dar maior eficiência probatória ao processo, revelando conteúdos de forma célere e auxiliando na reconstrução dos fatos relevantes para o processo. Além disso, o uso de registros fotográficos das lesões, realizados inclusive pela própria vítima, torna-se essencial para capturar detalhes que podem ser silenciados pelo decurso do tempo até o julgamento.

Conclui-se que o enfrentamento à violência doméstica exige uma modernização dos meios de obtenção de prova, garantindo que a palavra da mulher seja devidamente credenciada e amparada por suportes tecnológicos que inibam a impunidade.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASP). **Os princípios**

constitucionais e as vítimas de violência doméstica. São Paulo: AASP, [20--]. Disponível em: https://www.aasp.org.br/espaco-aberto/os-principios-constitucionais-e-as-vitimas-de-violencia-domestica/. Acesso em: 10 mar. 2026.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de et al. Aplicação de medidas protetivas para mulheres em situação de violência nas cidades de Porto Alegre (RS), Belo Horizonte (MG) e Recife (PE). In: BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. p. 267-302. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2017/02/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

BORGES, B. L. D. **18 anos da Lei Maria da Penha**: quase duas décadas de avanços contra a violência doméstica. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/18-anos-da-lei-maria-da-penha-quase-duas-decadas-de-avancos-contra-a-violencia-domestica/. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://

www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 30 mar.

2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e o acompanhamento psicossocial. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 3 abr.2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13984.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2021.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024. Institui o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 18 jun. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026**. Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma e os critérios de prioridade para a monitoração eletrônica de agressores, prever causa de aumento de pena no crime de descumprimento de medida protetiva e dispor sobre campanhas e diretrizes orçamentárias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 abr. 2026.

Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15383-9-abril-2026-798938-publicacaooriginal-178826-pl.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**.

Organização de Ana Carolina Cambreses Pareschi, Cíntia Liara Engel e Gustavo Camilo Baptista. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. 302 p. (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 6). Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2017/02/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas sem prazo determinado**. Brasília, DF: STJ, 14 nov. 2024.

Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-Medidas-protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha-devem-ser-aplicadas-sem-prazo-determinado.aspx. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº 1.977.124 – SP (2021/0306588-8)**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Recorrido: L. E. S. F. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 5 de abril de 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Violência doméstica**: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: STJ, 8 ago. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Em crimes de lesão contra mulheres atua-se mediante ação pública incondicionada, entende relator**. Brasília, DF: STF, 9 fev. 2012. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199847&ori=1.

Acesso em: 9 maio 2026.

CNN BRASIL. **STF decide que policiais podem estabelecer medidas protetivas pela Lei Maria da Penha**. São Paulo: CNN Brasil, [2024]. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/stf-decide-que-policiais-podem-estabelecer-medidas-protetivas-pela-lei-maria-da-penha/. Acesso em: 7 maio 2026.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Brasília, DF: [s. n.], 2008. Disponível em: https://csm.org.pt/ficheiros/internacional/regrasbrasilia_pt.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório aponta aumento no número de processos de violência doméstica ou feminicídio em 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-feminicidio-em-2022/. Acesso em: 9 maio 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf. Acesso em: 7 maio 2026.

CRUZ, Rogerio Schietti. [Voto em recurso especial]. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.977.124**. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/sites/default/files/women-and-justice/RESP-1977124-2022-04-22.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. p. 10. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia. Acesso em: 6 mar. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. **Vulnerabilidade**. Belo Horizonte: DPMG, 2022. Disponível em: https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2023/03/DPMG_Fica-a-Dica_Vulnerabilizados_dez-2022.pdf.

Acesso em: 5 maio 2026.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. p. 205-231. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2017/02/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

DRABIK, M.; ANGELIN, R. Teoria das capacidades de Amartya Sen: reflexões sócio-jurídicas sobre a Lei Maria da Penha e redes de proteção às mulheres. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], v. 13, n. 13, p.

562-575, 2025. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3896.

Acesso em: 9 maio 2026.

A EFICÁCIA da aplicabilidade da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica. **Conteúdo Jurídico**, [S. l.], [20--]. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52384/a-eficacia-da-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-no-combate-a-violencia-domestica. Acesso em: 15 set. 2025.

A FEMINIZAÇÃO da pobreza como fator mantenedor da violência doméstica contra a mulher no Brasil. **Revista Científica Sistemática**, [S. l.], [20--]. Disponível em: https://sevenpubl.com.br/RCS/article/view/6095/11104. Acesso em: 7 maio 2026.

A INEFICÁCIA das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista FT**, [S. l.], [20--]. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-ineficacia-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha/. Acesso em: 2 mar. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Quem é Maria da Penha?** Fortaleza: IMP, [20--]. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html. Acesso em: 13 set. 2025.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 2, e86982, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/BzPqkz9dj8zs9V39X8djsvK/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 9 maio 2026.

MILANEZ, Francisco Borges; NASCIMENTO, Cleber Augusto do; CUMMINGS, Malcon Jackson; LUIZ, Ronilson de Souza. O Ministério Público na perspectiva da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/06). **Conjecturas**, [S. l.], v. 22, n. 15, p. 928-939, set. 2022. DOI: 10.53660/CONJ-1504-2D24. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/107162249/1164-libre.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

MINAS GERAIS. Ministério Público. **A pedido do MPMG, STJ determina que medidas protetivas de urgência devem ser concedidas independentemente de processo criminal e mantidas enquanto durar a situação de perigo**. Belo Horizonte: MPMG, [2024]. Disponível em:https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/a-pedido-do-mpmg-stj-determina-que-medidas-protetivas-de-urgencia-devem-ser-concedidas-independentemente-de-processo-criminal-e-mantidas-enquanto-durar-a-situacao-de-perigo.shtml. Acesso em: 7 maio 2026.

NASCIMENTO, Isabella Pereira Salles; OLIVEIRA, Maria Rita Gomes. Desafios na comprovação: Lei Maria da Penha e a complexidade da violência contra a mulher. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, Juiz de Fora, v. 16, n. 1,

p. 43-69, 2024. DOI: 10.31994/jefivj.v16i1.931. Disponível em: https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/931/827. Acesso em: 9 maio 2026.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA

MULHER (NUDEM). **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliote ca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia

-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

OLIVEIRA TORRES, Amanda; LIMA, Breno Azevedo; PORFIRO, Neire Abreu Mota; LIMA, Selena Castiel Gualberto et al. O impacto da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica: avanços e desafios. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 11, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22540. Acesso em: 9 maio 2026.

PASINATO, Wânia et al. Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência. In: BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. p. 233-266. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2017/02/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

RODRIGUES, Francisco Ismael Salvador; CAMARGO, Maria Emília. A Lei nº 14.899/2024 e sua implementação no contexto do federalismo brasileiro: avanços e desafios na coordenação interfederativa das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 8, p. 272-286, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i8.20535.

Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20535. Acesso em: 9 maio 2026.

RODRIGUES, Francisco Ismael Salvador; COSTA, Suzete Antonia; LIMA, Eduardo Luis Rodrigues de; BASTOS, Gilberto Pereira de Souza; LELIS, Henrique Rodrigues. A contribuição da Lei Maria da Penha para a consolidação do Estado Democrático de Direito. **Journal of Media Critiques**, [S. l.], [20--]. Disponível em: https://www.journalmediacritiques.com/index.php/jmc/article/view/246. Acesso em: 15 set. 2025.

RODRIGUES, Lorrany Stephany Nery dos Santos; MENDONÇA, Francisco Cardoso. A efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha na prevenção do feminicídio: análise das falhas de implementação e fiscalização. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 12, p. 4629-4640, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i12.23075. Disponível em:

https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/23075. Acesso em: 9 maio 2026.

SILVA, Beatriz Barros; OLIVEIRA, Caroline Stephany Ferreira de; CALIRI, Jacobet Santiago; RODRIGUES, João Lopes; GREGÓRIO, Krícia Lavareda Mendes; SANTOS, Laurentino de Souza; SILVA, Samia Tainar Marques da; GONÇALVES, Dimas Melo. Violência de gênero e feminicídio: limites e possibilidades da Lei Maria da Penha na

proteção da vida das mulheres. **REMUNOM**, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 1-30, 2026. DOI: 10.66104/f1yx4976. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/5847/5428. Acesso em: 9 maio 2026.

SOUZA, Mércia Cardoso de; BARACHO, Luiz Fernando. A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, Serro, n. 11, p. 79-106, jan./ago. 2015. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/8695/8605. Acesso em: 9 maio 2026.

TAVARES, Warlei Ornelas; COSTA, Ângela de Araújo; SOUZA, Jailton de. Desafios e obstáculos à aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres.

Intrépido: Iniciação Científica, [S. l.], v. 3, n. 1, 2024. Disponível em: https://periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/518/426. Acesso em: 9 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT).

O que é interseccionalidade? Brasília, DF: TJDFT, [20--]. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/o-que-e-interseccionalidade. Acesso em: 30 mar. 2026.

VITA, Ana Caroline Ferreira; GOULART, Libia Kícela. Retrospectos dos 18 anos da Lei Maria da Penha: impactos, desafios e perspectivas. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2025. Disponível em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1073/2473. Acesso em: 30 mar. 2026.